



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI

Nº: 079/2014

ASSUNTO: Altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de Dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 3.123, de 16 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

AUTOR: Executivo

DATA: 08/07/2014

Foram digitalizadas 19 páginas, incluindo esta capa, em 06/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/367/2014

Congonhas, 4 de julho de 2014.

Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

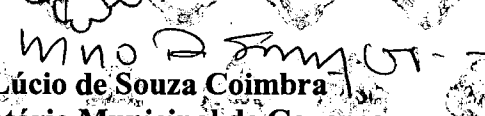
Assunto: Encaminhamento.

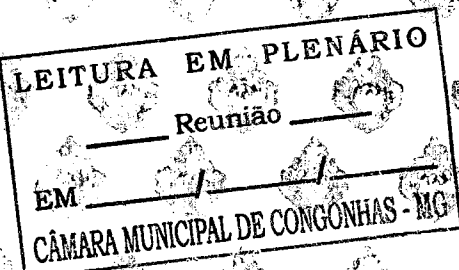
Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que "altera os arts. 8º e 11 da lei n.º 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei n.º 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas."

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Atenciosamente,


Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 3517
Recebido em 09 de 07 de 2014
Horário 10:30
Patricia
Assinatura do Res. Concave

FHB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 079

Assessoria Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 3519
Recebido em 09 de 07 de 2014
Horário 10:30
Patricia
Assessora do Município

Altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º, altera e acrescenta incisos e §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16/12/2011, que "Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas".

Art. 2º A Lei nº 3.123/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão deliberativo e consultivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à Diretoria de Trânsito ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

- I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;*
- II- 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão Urbana;*
- VI- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;*
- V- 2 (dois) representantes de entidades de usuários;*
- VI- 1 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;*
- VII- 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços privados de transporte.*

§ 1º Os membros representantes dos Órgãos previstos nos incisos I a V e seus respectivos suplentes serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes das entidades referidas nos incisos V a VII serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de julho de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 079
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 05 DE 08 DE 2014
—
PRESIDENTE

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 079
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 09 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 12 DE 08 DE 2014
—
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

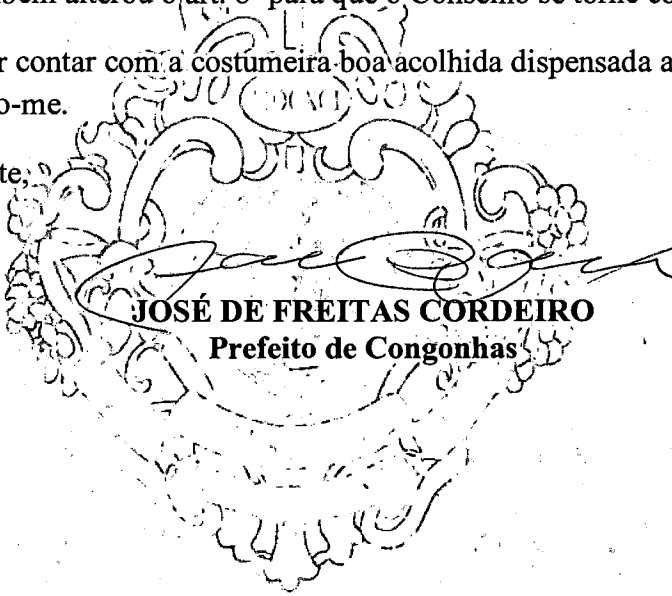
**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

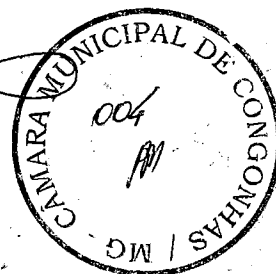
O Projeto de Lei tem por objetivo encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas", para o qual solicito a aprovação dessa Casa Legislativa.

A alteração foi proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na ata n.º 002/2014, anexada ao Processo Administrativo 2449/2014, solicitando o acréscimo de 2 (dois) membros efetivos, para garantir a paridade dos representantes do Governo com os da parte não Governamental. Também alterou o art. 8º para que o Conselho se torne consultivo e deliberativo.

Certo de poder contar com a costumeira boa acolhida dispensada aos projetos encaminhados a essa Casa, subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



Congonhas, 11 de julho de 2014.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR



Ref.: Projeto de Lei 079/2014 – altera Lei 3.023/10, alterada pela Lei 3.123/11, que dispõe sobre a política municipal de trânsito e transporte no âmbito do município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da Lei 3.023/10, com alteração da composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

O assunto está no rol da competências municipais.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas



LEI Nº 3.023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte, institui e implementa o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Congonhas, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, cria o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI Congonhas, com atuação no território municipal.

Art. 2º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Congonhas, abertas à circulação, rege-se pelas disposições da legislação federal e estadual vigente e, supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas na presente lei e na legislação municipal vigente.

Art. 3º. A receita arrecadada com a cobrança de multas no Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, equipamentos operacionais e trânsito, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 4º. Cabe à Diretoria de Trânsito, órgão executivo das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinado hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Gestão Urbana e seus respectivos órgãos, a execução das ações voltadas para a implementação da Política Municipal de Trânsito no município.

§ 1º. Compete à Diretoria de Trânsito coordenar, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e transporte no âmbito do território do Município, as ações previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente e, em especial, as seguintes ações:

I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II- planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



Câmara Municipal de Congonhas



III- promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

VI- planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;

V- Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI- estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII- aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, podendo determinar a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado e/ou afixado;

VIII- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X- fiscalizar o cumprimento da norma no art. 95 do CTB relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI- planejar e coordenar a arrecadação de valores provenientes de multas de trânsito;

XII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII- implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV- fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos e instituições municipais cujas atividades se vinculem à questão do trânsito, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no município e para outros fins que a esse se atrele;

XV- planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI- articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito -CETTRAN;

XVII- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVIII- priorizar o fluxo de pedestres e ciclistas, criando alternativas para o fluxo de veículos pesados na cidade, em especial nos bairros residenciais e no centro histórico;

XIX- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;

XX- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 do CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI- autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferior à estabelecida no CTB;

XXII- regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;



Câmara Municipal de Congonhas



XXIII- indicar e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgãos de educação do município para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

XXIV- assegurar às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança e conforto nos deslocamentos pelas vias;

XXV- integrar-se às diretrizes gerais de embelezamento e de organização das atividades urbanas visando a melhoria das condições de vida no município de Congonhas;

XXVI- responder as consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e transporte; e

XXVII - Outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

§ 2º. Para viabilizar à Diretoria de Trânsito o exercício de suas competências, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração do Município de Congonhas ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma do disposto no art. 24, §2º da Lei Federal 9.505/97.

§ 3º. O Município poderá firmar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos;

Art. 5º. Subordinam-se à Diretoria de Trânsito – DTRA os seguintes departamentos:

I – Departamento Operacional de Trânsito, Transporte e Estatística - DEOTE; e

II – Departamento de Fiscalização e Planejamento Educacional de Trânsito - DEFET.

Parágrafo único. Além dos departamentos previstos neste dispositivo, subordina-se à Diretoria de Trânsito a Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Congonhas – JARI.

Art. 6º. Compete ao Departamento Operacional de Trânsito, Transporte e Estatística:

I- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III- autorizar e planejar as interdições de vias públicas;

IV- autorizar obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança;

V- autorizar a instalação de faixas e propagandas que atrapalhem a visibilidade e segurança do trânsito;

VI- gerenciar e executar o planejamento e operacionalização dos transportes públicos coletivos municipais e intermunicipais, escolares, táxis e lotações, transportes pesados, frota circulante, pontos de aluguel/carretos, linhas de ônibus e abrigos para passageiros;

VII- estabelecer as tarifas do transporte coletivo e de táxi no âmbito do município através da elaboração de planilha de custos específica, conforme preceitos do art. 186 da Lei Orgânica Municipal;

VIII- fiscalizar e controlar os transportes públicos, troncalização de sistemas de transporte e dos terminais de passageiros;

IX- gerenciar e administrar o Centro de Processamento de Dados da Diretoria de Trânsito;



Câmara Municipal de Congonhas



- X- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- XI- emitir notificações e cobranças das autuações e infrações;
- XII- controlar a arrecadação das infrações;
- XIII- elaborar relatórios estatísticos referentes ao sistema de trânsito, arquivos e banco de dados;
- XIV- registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; e
- XV- outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Fiscalização de Planejamento Educacional de Trânsito:

- I- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- II- controlar o trânsito e garantir a segurança dos pedestres, animais e ciclistas, bem como das interferências nas vias públicas e eventos em geral;
- III- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- IV- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- V- implantar e gerenciar a Escola Municipal de Trânsito;
- VI- planejar, coordenar e executar as ações de desenvolvimento da educação para o trânsito no âmbito do Município;
- VII- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; e
- VIII- outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 8º. Ficará criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de Trânsito e transporte, vinculado à Diretoria de Trânsito ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a Política de Trânsito e Transporte do Município de Congonhas, bem como a fiscalização e acompanhamento de sua operação e gerenciamento.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

- I - formular e aprovar a Política de Trânsito e Transporte municipal;
- II - cooperar na implementação da política municipal de Trânsito e Transporte;



Câmara Municipal de Congonhas



- III- deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transporte e Transporte;
- IV - acompanhar e avaliar a execução da política municipal de Transporte e Trânsito;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - analisar e dar parecer ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transporte, no âmbito das respectivas atribuições;
- VIII - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito e transporte; e
- IX - acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, articulando os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, Estado e União.

Art. 11. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III- 2 (dois) representantes da Secretaria de Gestão Urbana;
- IV- 1 (um) representante de entidade de usuários
- V- 1 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;
- VI- 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços privados de transporte;

§ 1º Os membros representantes dos Órgãos previstos nos incisos de I a III e seus respectivos suplentes serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes das entidades referidas nos incisos IV, V e VI serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim.

§ 3º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte se dará mediante Portaria do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 12. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é considerado serviço público relevante, para fins da legislação vigente.

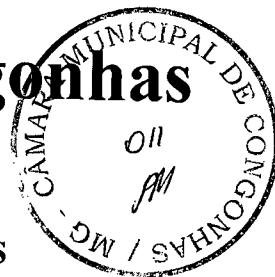
Art. 13. O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 14. O Conselho Municipal terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos entre seus membros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.



Câmara Municipal de Congonhas



CAPÍTULO IV DA JARI - ÓRGÃO COLEGIADO DE RECURSOS

Art. 16. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Congonhas – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Departamento de Fiscalização, Planejamento Educacional de Trânsito.

Art. 17. Compete à JARI Congonhas:

- I- julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II- solicitar à Diretoria de Trânsito informações complementares relativas ao recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III- encaminhar à Diretoria de Trânsito informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- VI- outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 18. A JARI Congonhas terá a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito, com no mínimo nível médio, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II- 01 (um) representante da DTRA e/ ou um representante do órgão que impôs a penalidade; e
- III- 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 1º. A presidência da JARI Congonhas será exercida pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal, conforme inciso I deste artigo.

§ 2º. Para cada membro será indicado um suplente.

§ 3º. O Prefeito Municipal fará a designação dos membros da JARI Congonhas e seus respectivos suplentes através de Portaria.

§ 4º. A função de membro da JARI Congonhas/MG é considerada de interesse público relevante e será remunerada por reunião, sendo que o valor referente a cada reunião será estabelecido por Decreto, observado o teto de um salário mínimo por mês.

§ 5º. Os membros da JARI Congonhas exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para período imediatamente posterior, ficando eventual substituição de membro condicionada ao período do mandato do titular.



Câmara Municipal de Congonhas



Art. 19. A JARI Congonhas terá regimento interno próprio, formulado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 20. O apoio administrativo e financeiro da JARI Congonhas será prestado pela DTRA.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações do município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá ao Fundo Municipal de Trânsito, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no município.

Art. 22. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos provenientes de:

I- produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;

II- produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III- produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE contribuição repassada pela União;

IV- produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V- doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI- outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do município.

§ 2º. Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria de Finanças.

Art. 23. Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito, exclusivamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o caput deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção da Diretoria de Trânsito e da política de trânsito do município.

Art. 24. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito - FUNSET.



Câmara Municipal de Congonhas

Art. 25. As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão ser enviadas trimestralmente, ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente a receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. O Departamento de Fiscalização e Planejamento Educacional de Trânsito somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI Congonhas.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, aos 16 de novembro de 2010.

**Anderson Costa Caido
Prefeito de Congonhas**





Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



LEI Nº 3.123, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera os arts. 4º, 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 4º *caput*, o art. 8º, o art. 11 *caput* e seu inciso IV da Lei 3.023, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

Art. 2º A Lei nº 3.023/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Cabe à Diretoria de Trânsito, órgão executivo das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinado hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Gestão Urbana e seus respectivos órgãos, a execução das ações voltadas para a implementação da Política Municipal de Trânsito no município de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte”. (NR)

“Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão consultivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à Diretoria de Trânsito ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo.

“Art. 11. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I –

IV- 3 (três) representantes de entidade de usuários

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

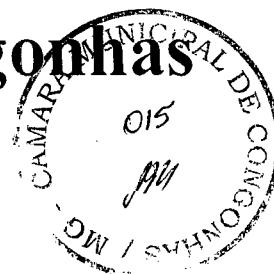
Congonhas, 20 de outubro de 2011.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,14..... dejulho..... de 2014.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 079/2014 – altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no Âmbito do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei 3.023, com alteração da composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto está fundamentado e é legal e constitucional.

Somos favoráveis.

Relator

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Délcio -	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,14..... dejulho..... de 2014.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 079/2014 – altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no Âmbito do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei 3.023, com alteração da composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

A alteração foi proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, solicitando o acréscimo de 2 membros efetivos, para garantir a paridade dos representantes do governo com os da parte não governamental. Altera também o art. 8º para que o Conselho se torne consultivo e deliberativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Relator

Vagner - Presidente	
Carlos Afonso - Vice-Presidente	
Júlio César -	
Sebastião -	
Marcos -	
Eduardo -	
Hemerson -	



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,14..... dejulho..... de 2014.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 079/2014 – altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no Âmbito do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei 3.023, com alteração da composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

A alteração foi proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, solicitando o acréscimo de 2 membros efetivos, para garantir a paridade dos representantes do governo com os da parte não governamental. Altera também o art. 8º para que o Conselho se torne consultivo e deliberativo.

A proposta está em consonância com a legislação que rege a matéria e está devidamente fundamentado.

Somos favoráveis à aprovação.

Relator

Eduardo - Presidente	
Eládio - Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Sebastião -	
José Bernardes -	
Carlos Afonso -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 081/2014.



Dá nova redação ao § 2º do art. 2º, e dos arts 3º e 4º da Lei n.º 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que "Autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona."

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 2º e os arts 3º e 4º da Lei n.º 2.678, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

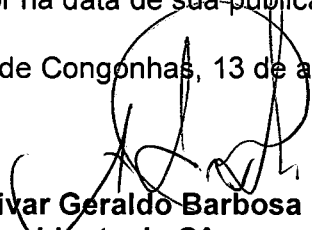
.....
§ 2º Se a expansão não se der em áreas contínuas à descrita no *caput* e § 1º, as novas áreas deverão ser identificadas como Centro Empresarial, acrescido do vocábulo "área" e o subsequente algarismo romano." (NR)
.....

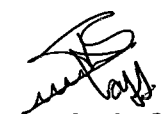
"Art. 3º As áreas de terrenos localizadas no Distrito Industrial e nos Centros Empresariais edificadas ou não, serão destinadas à doação, na forma da legislação aplicável, a empresários ou sociedades empresárias que tenham atuação nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, mediante a implementação das condições previstas em decreto." (NR)

"Art. 4º A urbanização das áreas do Distrito Industrial e dos Centros Empresariais poderá ficar a cargo do Município, mediante negociação com os interessados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de agosto de 2014.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Câmara


Vagner Luiz de Souza
Vice-Presidente


Carlos Afonso Magalhães
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 3.425, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.



Altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º, altera e acrescenta incisos e §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16/12/2011, que "Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas".

Art. 2º A Lei nº 3.123/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão deliberativo e consultivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à Diretoria de Trânsito ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo."(NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;*
- II- 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Gestão Urbana;*
- VI- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;*
- V- 2 (dois) representantes de entidades de usuários;*
- VI- 1 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;*
- VII- 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços privados de transporte.*

§ 1º Os membros representantes dos Órgãos previstos nos incisos I a V e seus respectivos suplentes serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

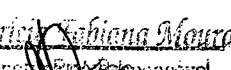
§ 2º Os representantes das entidades referidas nos incisos V a VII serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de agosto de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1920
Recebido em 25 de 08 de 2014
Horário 15:43


Assinada por Responsável
Câmara Municipal de Congonhas